Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:
PARECER Nº 152
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2020 – PREFEITO MUNICIPAL – ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 710, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997, CONFORME ESPECIFICA (DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, ATUALMENTE DENOMINADA SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS).

Este Projeto de Lei Complementar, da lavra do Exmo. Prefeito Municipal, trata de único objeto (inc. I, do art. 7º, da LC 95/98)[1] – altera a redação do artigo 5º da Lei Complementar n 710, de 11 de dezembro de 1997, conforme especifica (dispõe sobra a instituição da procuradoria geral do Município de Ribeirão preto, atualmente denominada Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos).

Foi protocolizado na Edilidade (protocolo nº 19973/2020), autuado, lido pelo por membro da Mesa Diretora (art.33, inc. III, do RICMRP) em Sessão Ordinária de 26/05/2020 (343ª Sessão) e numerado PLC nº 28/2020 (artigo 138 e seguintes do Regimento Interno Cameral, RICMRP, Resolução nº 174/2015).

Aos 27/05/2020 foi tramitado, pela Presidência desta Edilidade, à Coordenadoria Legislativa (CL), e publicado.

Na mesma data os autos foram encaminhados pela CL à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), designando-se a presente relatoria.

Inexiste nesta Casa projeto: (a) idêntico ou similar tramitando, (b) semelhante considerado inconstitucional pelo Plenário ou (c) igual aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, inaplicando-se, respectivamente, o art. 137, os incisos do art. 136 e o inciso III, do art. 131, todos do RICMRP.

Transcorreu *in albis* o prazo comum de apresentação de emendas e subemendas à projeção (*caput* do art. 129, do RICMRP), persistindo, todavia, o previsto no parágrafo único, do art. 129, do RICMRP[2].

A matéria tramita em regime de urgência especial, conforme o Requerimento nº 44434/2020[3]. O termo fatal para deliberá-la é 25/06/2020.

---

[1] Parágrafo Único, do art. 112, do RICMRP: nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

[2] Art. 129 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa no prazo de até 10 (dez) dias nos projetos comuns e até 30 (trinta) dias, nos orçamentos, plano plurianual e diretrizes orçamentárias e nos projetos de codificação, após o conhecimento do respectivo projeto pelo Plenário, para fins de sua apreciação pelas Comissões Permanentes e publicação.
Parágrafo Único - Tratando-se de projeto em regime de urgência especial, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores, as emendas e subemendas poderão ser oferecidas por ocasião dos debates em Plenário.

Doutra banda, este projeto foi vazado em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (inovação, generalidade, asbtratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, havendo revogação expressa e genérica no art. 2º), com 02 (dois) artigos e 04 (quatro) laudas, incluindo justificativa[4].

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CR), é pertinente à Lei Complementar (inc. VIII, do §1º, do artigo 35, da LOMRP) e de iniciativa exclusiva do Alcaide (art.71, XVIII, "a" da LOMRP).

Sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, aplicada ao caso em tela, assim reluz o inc. III, do art. 39, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto: *in verbis*

> *Art. 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*
> *(...)*
> ***III - criação, estruturação e fixação de atribuições das secretarias municipais, dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta ou fundacional.****(Nova redação dada pela Emenda nº 21, de 9 de dezembro de 1993).* (grifamos).

A doutrina abalizada de GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, assinala que a iniciativa privativa do Presidente da República, *ex vi* o art. 61, § 1º, I e II, da Constituição da República, reserva-se "... ao chefe do Executivo (reserva-se) a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...) versem sobre organização administrativa..." ("Curso de Direito Constitucional" Ed. Saraiva 2013 4.1.1.6. p. 868).

Com a sabedoria que lhe era particular, já prevenia o saudoso Hely Lopes Meirelles:

> *"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta á sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou*

[3] Aprovado na sessão ordinária da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, de 23/06/2020.
[4] Art. 112 do RICMRP.

medidas de execução governamental." *("Direito Municipal Brasileiro" 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631).*

Nos termos da justificativa da projeção:

"A alteração decorre da necessidade de sanear vício existente na legislação em vigor que, a despeito do quanto estatuído na Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.666/1993, sobretudo em seu artigo 38, parágrafo único, permite que a análise de minutas de editais de licitação, bem como de contratos, acordos, convênios ou ajustes possa ser realizada por pessoas que não integrem a carreira de Procurador do Município.
Cabe destacar, ainda, que a alteração proposta não implica em acréscimo de qualquer despesa".

Nesse sentido, assim reza o parágrafo único, do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Públicos):

Art. 38. (omissis).
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por ***assessoria jurídica da Administração.*** *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Assiste razão à justificativa, de igual modo, ao afirmar que a alteração proposta não implica em acréscimo de qualquer natureza, adequando-se, assim, ao art. 195 da Constituição da República, ao art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 25 da Constituição Bandeirante.

Ex positis, diante dessa realidade incontrastável, o PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao Projeto de Lei complementar nº 38/2020, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, pugnando-se que seja aprovado pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 25 de junho de 2020.

ISAAC ANTUNES
Presidente

MARINHO SAMPAIO

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator

JEAN CORAUCI

MAURÍCIO GASPARINI